

ENERGIA

DL N.º 11/2023: SIMPLIFICAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO
ENERGÉTICO E AMBIENTAL

VdA EXPERTISE



Reverei-ro de 2023

No contexto da publicação no dia 10 de fevereiro, do DL n.º 11/2023 que aprova as medidas de simplificação de procedimentos administrativos e de atuação da Administração Pública, e na sequência da publicação do nosso flash de Ambiente, detalhamos abaixo as principais alterações trazidas por este diploma, no âmbito dos procedimentos de produção de energia elétrica a partir de fontes de renováveis

Na sequência da aprovação e publicação do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (“DL 11/2023”), destacamos abaixo as principais alterações trazidas por este diploma no âmbito do licenciamento energético e ambiental de projetos de produção de energia elétrica a partir de fontes de renováveis.

Eliminação das situações de obrigatoriedade de efetuar Avaliações de Impacte Ambiental (AIA) e das situações sujeitas a análise “Caso-a-Caso”

Neste tocante, o novo diploma determina na sua generalidade que as alterações/ampliações de projetos de energia deixam de estar sujeitas a realização de AIA, deixando também de estar sujeitas a AIA a substituição de equipamentos, com ou sem alteração da capacidade instalada (cumpridas certas condições) e a produção de hidrogénio a partir de fontes renováveis e da eletrólise da água.

Deixam de estar sujeitos a AIA obrigatória, mantendo-se contudo a possibilidade da análise caso-a-caso, para os projetos de centros electroprodutores de energia solar quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja ≤ 100 ha e os parques eólicos e sobreequipamento num maior número de situações sem AIA imposta por lei.

Por fim, é também determinada uma redução das situações sujeitas a análise “Caso-a-caso”, eliminando-se assim da análise caso-a-caso a produção de energia a partir de fonte solar quando: i) a área instalada seja inferior a 15 ha; ii) não se localize a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW, quando do seu conjunto não resulte área de ocupação igual ou superior a 15 ha, e iii) a ligação ao posto de seccionamento da rede elétrica de serviço público seja feito por linha de tensão não superior a 60 kV e com extensão inferior a 10 km. Elimina-se também de análise caso-a-caso os projetos de produção de energia elétrica por fonte eólica quando esteja em

causa 1 torre, desde que a uma distância superior a 2 kms de outra torre.

Redução de duplicações de procedimentos/ autorizações/ pareceres

O novo diploma procura evitar situações de duplicação, como a necessidade de realizar procedimentos e obter atos permissivos, como licenças e autorizações, quando as questões já foram analisadas em sede de AIA realizada com base num projeto de execução e viabilizadas através da DIA favorável ou favorável condicionada. Assim, após obtenção da DIA favorável, expressa ou tácita, deixa de ser necessário realizar qualquer procedimento adicional quanto a essas matérias.

Eliminação da renovação da licença ambiental. Renovação automática da licença de recursos hídricos

Elimina-se a necessidade de renovação da licença ambiental; mantendo-se em alguns casos a necessidade de alteração da licença ambiental, nomeadamente, quando existam alterações substanciais de uma instalação industrial ou quando seja necessário atualizar a licença ambiental em função da evolução das melhores técnicas disponíveis e noutros casos previstos na lei, em nome da proteção do ambiente.

A renovação da licenças de recursos hídricos passa a ser automática sem necessidade de iniciativa dos promotores, caso não haja alterações.

Prazos e formação do deferimento tácito

É alargado de 10 para 15 dias úteis o prazo para emissão de pareceres por entidades administrativas; e é retomado o prazo de 45 dias úteis (ao invés de 30) para a licença para utilização de recursos hídricos.

É criado o mecanismo de certificação eletrónica e gratuita de deferimentos tácitos. O objetivo passa por



permitir a obtenção de forma, eficaz e simples, um documento oficial que comprove a obtenção da licença e/ou autorização por efeito do silêncio da Administração, decorrido um determinado lapso de tempo. Neste tocante, os prazos para formação de deferimento tácito passam a contar-se desde a apresentação do pedido.

Suspensão de Prazos e eliminação da possibilidade de emissão de pareceres fora do prazo

As entidades competentes apenas poderão solicitar uma vez novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações, ao Interessado; não se suspendendo o prazo de decisão sempre que se solicitem novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações, desde que o Interessado responda no prazo de 10 dias.

No tocante à emissão de pareceres fora do prazo, o novo diploma prevê agora que as entidades responsáveis pelo procedimento ficam obrigadas a avançar com o procedimento assim que o prazo para emissão do parecer for ultrapassado (ao invés de insistir na sua solicitação à entidades, no caso, em atraso).

Entrada em vigor

As medidas agora aprovadas pelo DL n.º 11/2023, entram em vigor 11 de fevereiro e produzem efeitos a partir de 1 de março de 2023, com exceção do regime do Reporte Ambiental Único e a certificação do deferimento tácito que apenas produzirão efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Contactos



MANUEL PROTÁSIO
MP@VDA.PT



ANA LUÍS DE SOUSA
ALS@VDA.PT



VANDA CASÇÃO
VC@VDA.PT